

PROJETO DE LEI N.º , de 2007
(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionadas à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 70 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I – (...)

(...)

III – (...);

IV – à Caixa Econômica Federal e à União, quando se tratar de ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento e à fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos que sejam realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e ela o tem feito, recentemente, à luz da exigência de acelerar a prestação jurisdicional, como se tem notícia da denominada Reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, mediante a legislação sobre as propostas consideradas prioritárias no “Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e

Republicano". Foram exemplos as leis sobre interposição de agravos, unificação da fase de conhecimento e execução, súmula vinculante dos tribunais superiores, uso de jurisprudência disponível na Internet para fundamentar recursos ao STJ, a extinção do uso de papel e uso exclusivo do meio eletrônico no processamento de ações, a realização de separação, divórcio e partilha de bens pela via administrativa, quando sejam consensuais.

Estamos agora propondo medida simples, apta a coibir desmandos no Poder Judiciário, como recentemente vimos noticiados sob o rótulo "Operação Hurricane" e "Operações Têmis" conduzidas pela Polícia Federal, no tocante à indústria de liminares para impedir o fechamento de locais destinados a jogos de azar, como os bingos, ou para lograr a reabertura destes após medidas administrativas coercitivas impedindo o funcionamento destes locais destinados à prática de ilícitos e de jogos de azar.

É sabido que, na ausência de uma regulamentação emanada da União, que regule a abertura e o funcionamento de bingos, prolifera uma indústria de liminares concedidas pelo Poder Judiciário nos Estados, para obter a suspensão de atos administrativos que obstêm o funcionamento, a abertura ou a reabertura desses locais de jogo.

Existe evidente interesse da Caixa Econômica Federal e da União na discussão da abertura, funcionamento e interdição de estabelecimentos em que sejam realizados jogos ou ocorra uso de equipamentos que concedam ou liberem premiação ou pagamento, do tipo dos bingos e máquinas caça-níqueis, uma vez que a atual legislação defere à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, a exploração de bingos e semelhantes práticas, em estabelecimentos de entretenimento eletrônico, na forma de regulamentação que ainda será expedida (artigo 59, da Lei no. 9.615 de 24 de março de 1988).

A União, igualmente, possui interesse ativo processual em demandas ajuizadas que tenham aquele escopo, por ser a fonte legislativa competente para regular essas atividades, como já reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal em ADI 2690 / RN - RIO GRANDE DO NORTE -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 07/06/2006: "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei no 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei no 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. "

A proposição ora submetida ao exame deste Congresso Nacional tem, ainda, o condão, uma vez convertida em norma legal, de obviar a situação descrita pelo Chefe da Procuradoria-Geral da União, Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos (Gazeta Mercantil, Legislação, "AGU abre processo para investigar procuradores", 25 de abril de 2007, pg. A-15): " No caso de liminares que permitem a abertura dessas casas de jogo, com base em leis estaduais, a AGU enfrenta a dificuldade de não ser intimada, já que os processos de interesse da União correm somente na Justiça Federal. É preciso que as pessoas alertem a AGU sobre o aparecimento dessas casas de jogo. "

Por meio da denúncia à lide da Caixa Econômica Federal e da União, como se faz pela proposição aqui formulada, essa pretendida atribuição a terceiros e particulares para alertarem a AGU sobre a instalação e funcionamento de bingos e casas de jogo ou sobre a interposição de medidas judiciais para aqueles efeitos perde a razão de ser, pela simples via de estabelecer que a denúncia à lide àquelas entidades se faz obrigatória no processo pertinente. Uma via processual simples, sintética e que, acreditamos, será eficaz para possibilitar a devida e oportuna intervenção processual, exame e acompanhamento de processos judiciais onde o interesse da União em fazer prevalecer a lei e sua competência legiferante subsista, não deixando ao

sentimento subjetivo dos cidadãos acionar a autoridade. Passa a ser incumbência da parte processual interessado ou do órgão judiciário velar para denuncia à lide e fazer integrar a lide aquelas entidades, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem observância dessa condição.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame